



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18362/12 (ANEXO PROCESSO TC Nº 17963/12)

fl. - 1 -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Objeto: Inspeção especial para apuração de denúncia
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Interessado: José Lins da Silva Filho (ex-prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Denúncias parcialmente procedentes. Irregularidade no descarte dos resíduos sólidos pela Prefeitura de Natuba, durante o exercício de 2012. Recomendação. Representação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL TC 00044/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inspeção especial para apuração de denúncia encaminhada a este Tribunal, em 20/12/2012, através do Documento nº 27218/12, apontando as supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, tocante à:

1. Desvio de recursos públicos para fins eleitorais, com a realização de despesas para a aquisição de cestas básica, aquisição de material de consumo e equipamentos;
2. Falta de coleta de lixo no Município, causando grande desconforto e acarretando inúmeros problemas à saúde aos moradores da região, como poluição da floresta da Bruaca e nas nascentes do Rio Natuba; e
3. Irregularidades no pagamento de combustível, assinaturas falsas e desvio de combustível.

Analisando a denúncia apresentada, a Auditoria, em seu relatório de fls. 3/10, considerou procedente o item tocante falta de coleta de lixo.

Regularmente citado, o ex-gestor veio aos autos, trazendo documentos e esclarecimentos de fls. 17/18. Após a análise, a Auditoria assim se pronunciou, com relação à irregularidade remanescente:

Defesa: “ No tocante ao lixão, o mesmo é um problema que vem afligindo a esmagadora maioria dos municípios brasileiros, não sendo tal mal exclusividade do município de Natuba.

A grande dificuldade dos municípios brasileiros na construção de aterro sanitário é o volume financeiro necessário a sua implantação, sendo imprescindível para tanto o auxílio do Governo Federal, pois do contrário se torna impraticável sua realização apenas com os esforços do tesouro municipal.

Como bem afirma a Douta Auditoria na página 07 do relatório, o município de Natuba tem com a FUNASA um convênio para a construção de um aterro sanitário com o intuito de erradicar tal mazela da vida dos municípios.

Diante do exposto, espera a defesa ter elidido a denúncia apontada no relatório da DIAGM IV, explicitando que o defendente vem buscando sempre cumprir com o que rege a legislação pertinente.

No aguardo do pronunciamento favorável desta Egrégia Corte de Contas da Prefeitura Municipal de Natuba, relativa à denúncia supracitada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18362/12 e ANEXO PROCESSO TC Nº 17963/12

fl.2

Auditoria: O próprio defendente reconhece que o lixão de Natuba da forma como está funcionando representa um problema que aflinge a maioria dos municípios brasileiros, estando na parte financeira a grande dificuldade para a construção de um aterro sanitário, o que torna impraticável sua realização utilizando, apenas, recursos do tesouro municipal.

Além disto, o interessado cita que o município tem um convênio com a FUNASA, para construção de um aterro sanitário, como já verificado no relatório da Auditoria. Diante disto, comenta o mesmo ter elidido a irregularidade apontada pelo denunciante e considerada procedente pela Auditoria em seu relatório de análise de denúncia, Proc. Nº 18362/12.

Apesar das constatações apresentadas pela defesa, elas não trouxeram soluções para os problemas verificados pela Auditoria na inspeção "in loco" realizada no município, quando foi constatado que os resíduos sólidos do município estão sendo depositados na floresta Bruaca, próximo as nascentes do Rio Natuba, poluindo intensamente a floresta e a nascente do rio, acima do Velho Engenho, como demonstrado nas fotos já apresentadas, pela Auditoria, no Relatório de Análise de Denúncia, Proc. Nº 18362/12.

Assim sendo, a Auditoria mantém o entendimento inicial, não sendo elidida a irregularidade apontada inicialmente.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer 00589/16, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, resumidamente:

Infere-se do derradeiro relatório da Unidade de Instrução que somente um dos fatos denunciados na gestão do Sr. José Lins da Silva, durante o exercício de 2012, foi considerado procedente, isto é, que o lixão no Município de Natuba é irregular e está poluindo intensamente a floresta da Bruaca e as nascentes do rio de Natuba, acima do Velho Engenho.

O Alcaide de Natuba reconheceu a irregularidade, informando que a realidade no Município é a mesma da grande maioria dos municípios brasileiros. Em pesquisa no TRAMITA, constata-se no Processo TC nº 05476/13, cujo objeto é Prestação de Contas de 2012 da Prefeitura de Natuba, que sobre a ausência de aterro sanitário no Município apontada o Relator informou no Parecer PPL TC 0042/2015 que essa matéria estava sendo analisada no processo ora em análise, todavia propôs recomendação à atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo "lixão" ao meio ambiente e, indiretamente, à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à legislação supracitada, com a construção de aterro sanitário municipal.

Sobre este assunto, cumpre destacar que a Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que disciplina a coleta, o destino final e o tratamento de resíduos urbanos, perigosos e industriais, considerando o equilíbrio ambiental, social e econômico.

A lei retro mencionada determina que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes estabelecidas. Neste sentido, setencia a obrigatoriedade de elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos até a data limite de agosto de 2012, mas nada foi feito no Município até novembro de 2014, data da emissão do relatório de análise de defesa. Há somente um convênio com a FUNASA para construção do aterro sanitário.

A manutenção do lixão nas condições encontradas quando da inspeção in loco causa degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, além de poluir intensamente a floresta da Bruaca e as nascentes do rio de Natuba, dando azo à cominação de multa pela transgressão ao comando normativo, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB e à necessária recomendação à Administração Municipal de Natuba, no sentido de adotar medidas imediatas no sentido de regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, adequando-a à legislação aplicável, bem como de minimizar os efeitos da poluição causada pelo "lixão".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18362/12 e ANEXO PROCESSO TC Nº 17963/12

fl.3

É o caso também de representar o Ministério Público Comum para apurar indícios de prática de crime ambiental pelo Município de Natuba durante o exercício de 2012.

Frente ao exposto, pugna esta Representante Ministerial pelo:

1. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos pelo Prefeito de Natuba durante o exercício de 2012, Sr. José Lins da Silva Filho, por manter “lixão” irregular na Municipalidade, em desacordo com exigência da Lei n 12.305/2010, ensejando a aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB; e
2. Representação ao Ministério Público Comum para apurar indícios de prática de crime ambiental pelo Município de Natuba durante o exercício de 2012.

Por determinação do Relator, por se tratar do mesmo tema, anexou-se, aos presentes autos, o Processo TC 17963/12, relativo também à denúncia contra o mesmo prefeito, referente ao mesmo exercício, cuja conclusão final, após a defesa apresentada, restou como irregularidade remanescente a emissão de esgotos residenciais direto no Riacho de Natuba.

Na mesma linha de entendimento do processo principal, o Ministério Público Especial se pronunciou, através do Parecer de nº 00675/16, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pelo não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos pelo Prefeito de Natuba durante o exercício de 2012, Sr. José Lins da Silva Filho, por manter coleta de esgoto irregular na Municipalidade, em desacordo com exigência da Lei n 12.305/2010, ensejando a aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, e representação ao Ministério Público Comum para apurar indícios de prática de crime ambiental pelo Município de Natuba durante o exercício de 2012.

É o relatório

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator propõe que Tribunal Pleno considere as denúncias procedentes no tocante à irregularidade na atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, bem como do lançamento final na rede coletora de esgoto residencial no Riacho de Natuba, infringindo disposições da Lei nº 12.305/10, com representação ao Ministério Público Comum para apurar indícios de prática de crime ambiental pelo Município de Natuba, durante o exercício de 2012, bem como recomendação à atual gestão no sentido de adotar medidas para regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, assim como o lançamento final da rede coletora de esgoto residencial no Riacho de Natuba. O Relator deixa de propor a multa sugerida pelo Parquet, uma vez que o ex-gestor já foi penalizado também por essa praticada, quando da apreciação da prestação de contas do referido exercício.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18362/12 e o Processo TC 17963/12 (anexo), que tratam de inspeção especial para apuração de denúncia encaminhada a este Tribunal, através dos Documentos nº 26482/12 e 27218/12, apontando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR PROCEDENTES as denúncias no tocante à irregularidade na atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, bem como no lançamento final na rede coletora de esgoto residencial no Riacho de Natuba, infringindo disposições da Lei nº 12.305/10, pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho; durante o exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18362/12 e ANEXO PROCESSO TC Nº 17963/12

fl.4

2. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de adotar medidas para regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, bem como o lançamento final na rede coletora de esgoto residencial no Riacho de Natuba; e
3. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para apurar indícios de prática de crime ambiental pelo Município de Natuba, durante o exercício de 2012.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 07:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 17:07



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL